



JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE SOUSA PB

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600391-84.2020.6.15.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SOUSA PB
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA

REPRESENTADO: PAULO CESAR FERREIRA BATISTA, ALBERTO DUARTE DE SOUSA, PARTIDO LIBERAL - SANTA CRUZ - PB - MUNICIPAL, PT PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

SENTENÇA

Cuida-se de *representação por descumprimento de decisão judicial* ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** em face de **PAULO CÉSAR FERREIRA BATISTA, ALBERTO DUARTE DE SOUSA** candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Santa Cruz-PB, respectivamente, e contra a **COLIGAÇÃO SANTA CRUZ SEGUE EM FRENTE**.

Na inicial, o *parquet* afirma, em síntese, que, em 08 de outubro de 2020, os representados descumpriram a sentença proferida nos autos da representação 0600358-94.2020.6.15.0063, que limitou a realização de comícios, carreatas e passeatas no município de Santa Cruz-PB, em razão do contexto de pandemia.

Afirmou que *“os representados e seus correligionários realizaram evento político-partidário que desencadeou aglomeração de pessoas, bem como carreatas e passeatas no Distrito Casinha do Homem, município de Santa Cruz/PB, desrespeitando a decisão deste Juízo Eleitoral”*. Defende que *“não é necessário a comprovação da efetiva presença dos representados, vez que como cidadãos políticos, detém a possibilidade de fazer cessar aquele evento irregular, contudo, apenas em síntese argumentativa, cabe precisar que não foi feito nenhum ato para vedar a realização do evento, comprovando-se a intenção em burlar a decisão judicial outrora emanada, conforme se elucidará na sequência”*.

Por fim, pede que seja reconhecido o descumprimento da sentença e a aplicação da multa fixada no *decisum*.

Foram anexados vídeos.

Citados, os representados apresentam defesa. Na peça, argumentam que os dois primeiros representados não participaram do evento. Aduzem, ainda, que *“não há nem poderia haver, já que não existe, sequer um resquício de prova que comprove que foram os representados que organizaram o evento contido no vídeo, nem muito menos um liame entre tal evento e a campanha eleitoral dos representados, além do que, não restou provado que tal evento sequer foi eleitoral, nem que os representados tinham conhecimento da realização daquele, fato esse, que*



autoriza a improcedência do pedido”.

Pedem, finalmente, a improcedência da representação.

É o relatório. **Decido.**

Conforme relatado, cuida-se de representação por descumprimento a sentença judicial proferida em ação anterior (**0600358-94.2020.6.15.0063**). O *decisum* limitou os atos de campanha em razão do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do SARS-CoV-2. O dispositivo foi bastante claro ao estabelecer que os representados ficariam sujeitos às *astreintes* fixadas se descumprissem a decisão da Justiça Eleitoral.

Eis o que constou expressamente do dispositivo:

ANTE O EXPOSTO, resolvendo o mérito, e revogando em parte a decisão que concedeu a tutela de urgência, **acolho** parcialmente o pedido deduzido na representação para:

1- Com fundamento no VI do § 3º do art. 1º da EC 107/2020 e na “*nota técnica com recomendações complementares para as eleições 2020 em meio a pandemia da COVID-19 no Estado da Paraíba*”, **limitar** os atos de propaganda eleitoral consistentes em comícios, carreatas e passeatas, autorizando a realização desses eventos somente nos municípios classificados em *bandeira verde*, de acordo com as classificações periódicas publicadas pelo Estado da Paraíba, fundamentadas nos critérios instituídos no Decreto Estadual 40.304/2020, e desde que respeitados o “*Protocolo de Retomada- Eleições Municipais 2020*” da Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba e sua nota técnica complementar;

2- Com fundamento no mesmo dispositivo constitucional e na mesma nota técnica, **autorizar** os demais atos de campanha, independentemente da bandeira de classificação do município e do número de pessoas envolvidas, desde que respeitados todos os protocolos de segurança e saúde do Estado da Paraíba, notadamente o Decreto nº 40.122/2020 e Parecer Técnico 14/2020, tais como uso de máscara, distanciamento social de dois metros quadrados, higienização pessoal e de ambientes.

O descumprimento desta sentença implicará multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada ato de descumprimento, que será revertida ao Fundo Eleitoral. A multa também será aplicada caso o beneficiário por ato que desrespeite esta sentença, notificado da existência do evento por qualquer meio por esta Zona Eleitoral, não demonstrar que diligenciou para tentar fazer cessá-lo. (id. 13467322, Processo 0600358-94.2020.6.15.0063)

A sentença foi proferida em 08/10/2020, às 07h24min. O evento descrito na inicial e comprovado nos vídeos anexados àquela peça ocorreu no mesmo dia, à noite. Naquela data, o município de Santa Cruz-PB estava em bandeira amarela, nos termos da nona classificação, publicada em 05/10/2020¹. Portanto, evento daquela envergadura não estava autorizado.



Aliás, os representados não poderiam, de qualquer modo, ter promovido o evento. É que no dia 27/09/2020, o juízo havia deferido a liminar requerida pelo Ministério Público Eleitoral para proibir a realização de comícios, passeatas e carreatas nos municípios que compõem a Zona Eleitoral enquadrados em bandeira vermelha, laranja ou amarela (id. 9605828, Processo n.º 0600358-94.2020.6.15.0063).

Conforme se observa do documento de id. 13798629 da representação em que a sentença foi proferida (0600358-94.2020.6.15.0063), o juízo expediu ordem para advertir os representados quanto ao conteúdo da sentença que limitava os atos de campanha. A ordem foi anexada pelo próprio representado na ação primeva. Embora a via juntada pelos representados esteja apócrifa, o documento foi assinado por esse magistrado eletronicamente, às 12h38min do dia do ato eleitoral impugnado, e encaminhado imediatamente aos notificados, por mensagem, conforme autorizado na sentença e na própria ordem judicial. Como o evento estava programado para ocorrer às 17h00, havia tempo suficiente para desmobilização.

O 1º Representado apresentou, naqueles autos, reprodução de conversa pelo mensageiro whatsapp com terceiro (id. 13798631, Processo 0600358-94.2020.6.15.0063). Resumidamente, demonstra-se o encaminhamento de uma imagem com o seguinte conteúdo: "*Evento cancelado! Em virtude de decisão judicial!*". A mensagem comprova que os representados, de fato, estavam promovendo o evento.

Ao consultar o perfil do candidato na rede social Instagram, não verifiquei a publicação dessa mensagem. Ao contrário, no dia seguinte ao evento, há um pedido de agradecimento aos participantes. Além da imagem da passeata que aponta pessoas utilizando vestes com as cores características do partido pelo qual o 1º Representado disputa a eleição, há a seguinte mensagem:

Mesmo a distância, sem fazer o que gosto, que é tá perto do povo, sentindo o calor humano, percebo a grande receptividade que o povo nos dá. Agradeço o apoio, o carinho e a dedicação que recebo da população de Santa Cruz. Saberei honrar toda confiança que este povo deposita na nossa luta. Obrigado mesmo por tudo e que Deus continue nos abençoando!!!
(<<https://www.instagram.com/p/CGIol08II2W/?igshid=pzd1cmobgs5q>>, acessado em 28/10/2020)

Os vídeos anexados pelo *parquet* na petição inicial desta representação não deixam dúvida quanto à realização de carreata e passeata, em claro descumprimento a ordem deste juízo. Por tal razão, deve ser aplicada a multa.

ANTE O EXPOSTO, acolho o parecer ministerial e aplico a cada um dos representados multa no valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por descumprimento à sentença proferida nos autos da representação 0600358-94.2020.6.15.0063. Os valores deverão ser revertidos ao Fundo Partidário.

Com fundamento no inciso I do § 1º do art. 537 do CPC, majoro a referida multa para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada ato de descumprimento da referida sentença que



eventualmente seja cometido, após a intimação.

AO CARTÓRIO:

Publique-se em mural eletrônico, servindo a publicação como intimação dos representados, **inclusive quanto à majoração da multa.**

Certificada eventual indisponibilidade deste meio, intime-se sucessivamente pelas demais vias constantes do art. 12, § 1º, da res. TSE nº 23.608/2019, independente de horário (art. 9º, caput, da res. TSE nº 23.608/2019)

Intime-se o Ministério Público Eleitoral, através de expediente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), vide Art. 12, § 7º, da Res. TSE nº 23.608/2019, com suas prerrogativas legais.

Interposto recurso, intime(m)-se o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo de 1 (um) dia e, apresentadas ou decorrido o prazo, proceda-se consoante o disposto no Art. 22, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.608/2019;

Com o trânsito em julgado, confirmada a aplicação da multa, proceda-se na forma da Portaria 288/2005 do TSE.

Sousa-PB, data e assinatura eletrônicas.

VINICIUS SILVA COELHO
Juiz Eleitoral

[1<https://paraiba.pb.gov.br/diretas/saude/coronavirus/arquivos-1/municipios-bandeiras-9/mudanca_bandeiras_9_aval.pdf>](https://paraiba.pb.gov.br/diretas/saude/coronavirus/arquivos-1/municipios-bandeiras-9/mudanca_bandeiras_9_aval.pdf), acessado em 28/10/2020.

